

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Agravante: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BASA – AEBA.
Agravado: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.
Processo: 0001563-84.2011.5.08.0005.
Origem: 5ª Vara.

DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A agravante foi notificada da decisão em 26/10/2011, começando a fluir o prazo para a interposição do presente recurso no dia 27/10/2011, possuindo término no dia 03/11/2011.

Assim, o presente Agravo Regimental é tempestivo, pois foi interposto em tempo hábil, com prazo de 8 (oito) dias, a contar da intimação ou da publicação no órgão oficial que ocorreu no dia 26 de outubro de 2011 nos moldes do art. 285 caput, do regimento interno do TRT da 8ª Região.

RAZÕES DA AGRAVANTE

Eminentes Julgadores,

O Banco da Amazônia ajuizou o presente interdito proibitório em face do agravante cumulado com pedido de tutela antecipada para determinar que a Associação dos Empregados do Basa – AEBA, retire as faixas afixadas em frente da agência da Av. Presidente Vargas, sob o fundamento de que o Banco da Amazônia vem sendo turbado e/ou esbulhados em sua posse pela ação do movimento grevista.

Para tentar comprovar o alegado juntou aos autos inúmeros documentos, os quais, passaremos a esclarecer por ocasião documentos sem qualquer relação com a presente lide.

Com a devida vênia à decisão proferida pela Excelentíssima Juíza Doutora Maria Zuila Lima Dutra, que concedeu tutela antecipada nos autos do Interdito Proibitório proposto pelo Banco da Amazônia, em face de Associação dos Empregados do Banco da Amazônia-AEBA, entendem o agravante que esta específica decisão merece ser reformada, pois injusta e infundada nas provas acostadas a inicial, conforme passaremos a demonstrar, com os fundamentos de fato e direito a seguir expostos, pois em nítida desconformidade com o que reza a legislação pertinente a greve.

Assim, pretende a Agravante buscar, pela via recursal, a decisão final que possa trazer justiça ao deslinde da demanda em tela.

DA DECISÃO DO JUÍZO

A Exma. Senhora juíza deferiu pedido de tutela antecipada do agravado para que sejam retiradas as faixas da frente das portas de acesso ao prédio do Banco da Amazônia, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,000 (cinquenta mil reais) a reverter-se em favor do agravado, senão vejamos:

“Assim sendo, para a concessão de medida liminar deve estar devidamente comprovada a suposição verossímil, passível de violação ou lesão ante o risco da demora da providência pretendida. Neste sentido, as fotos demonstram que as faixas indicativas do estado de greve encontram-se em frente às portas de acesso (fls. 04,07/09 e 29), o que certamente impede ou, no mínimo, dificulta o acesso, a exemplo da idosa que aparece nas fotos de fls. 04 e 29 (de 19/10/2011). Convém registrar que o direito de greve não é absoluto; deve obedecer às regras consubstanciadas na lei nº 7.783/89. Neste sentido, as faixas colocadas nas portas de acesso (fls. 04, 07/09 e 29) ao BANCO estão obstruindo o acesso daqueles empregados

R

que não aderiram à greve e, sobretudo, dos clientes que demandam a instituição, como se vê no exemplo da idosa acima mencionado.

Diante das ponderações acima expendidas, decido: deferir a liminar pretendida determinando a expedição de MANDADO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER aos requeridos para que retirem as faixas da frente das portas de acesso ao prédio do BASA, imediatamente após o recebimento do Mandado, sob pena de multa/dia de R\$ 50.000,00 (limitada a 30 dias) a reverter-se em favor do requerente, de modo a desobstruir o ingresso à instituição.

Dê-se ciência às partes desta decisão.

Belém-PA, 24 de outubro de 2011.

MARIA ZUILA LIMA DUTRA

Juíza Federal do Trabalho "

A referida decisão, nobre julgadores, não esta devidamente sustentada pelas provas constantes nos autos, e nem coadunada com o disposto no no art. 9º da Constituição Federal, bem como a lei nº 7.783/89, que regula o exercício do direito de greve no Brasil, como passaremos a comprovar:

BREVE HISTÓRICO DA REALIDADE DOS FATOS E DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO DESPACHO EXARADO PELO JUÍZO " A QUO".

A greve dos trabalhadores do Banco da Amazônia, deflagrada pela categoria dentro dos mais estritos limites impostos pela legislação em vigor, vem respeitando de forma irrestrita o direito de cada trabalhador em aderir ou não ao movimento.

Tendo se estendido, por longo período, por única e exclusiva responsabilidade do Banco da Amazônia, em não avançar nas negociação impostas por ocasião da Data-Base da categoria.

R

Tal, demora na negociação, de fato vem trazendo, mais e mais trabalhadores a aderir ao movimento, os quais, livremente, optam por grevar, tendo estes sempre a responsabilidade de respeitar, a garantia da essencialidade do serviço de compensação bancária, único serviço no Banco considerado como essencial pela Lei 7783/89, em seu art. 10, razão inclusive, devidamente garantida pelo movimento grevista.

Ocorre que Excelências, também faz parte da greve, a persuasão pacífica aos trabalhadores para aderirem ao movimento grevista, conforme disposto no art. 6º, inciso I da Lei 7783/89, e com esse fundamento os trabalhadores colocaram as faixas com a pauta de reivindicação em frete ao Banco da Amazônia.

Único fato material que pautou a concessão liminar do Juízo “ a quo”, foto esta inclusive publicada no Jornal de grande circulação nominado como “ O Liberal” datado do dia 19 de outubro de 2011, em anexo, que demonstra **claramente que a faixa colocada pelos trabalhadores em greve em frente a agência do Banco da Amazônia, localizada à Avenida Presidente Vargas em Belém, era levantada por ocasião da necessidade de entrada de trabalhadores e clientes que quisessem adentrar na agência, como se pode facilmente verificar que os grevistas levantam a faixa por ocasião da entrada das pessoas no Banco da Amazônia.**

Desta feita, o ponto crucial a ser questionado na decisão agravada é quanto à fundamentação utilizada pelo douto juízo para deferir incorretamente a liminar, pois a prova recebida como verossímil nada acrescenta a situação de fato encontrada no acesso as dependências do banco agravado, pois durante todo o movimento nenhum funcionário ou cliente foi impedido de adentrar as dependências do banco.



A juíza *a quo* afirma em sua decisão que o acesso está sendo dificultado em decorrência da colocação de faixas à frente do banco que limitariam a

entrada dos clientes e funcionários, usando como referência uma idosa que se encontra na parte exterior do banco e que nada comprova a inexistente turbação ou esbulho na posse do agravado.

Inclusive o no art. 932 do Código de Processo Civil, prevê como requisito essencial para a concessão do interdito, **o justo receio de moléstia na posse**, que data máxima vênia excelência, tal requisito não resta materialmente cumprido para concessão liminar, por uma simples extensão de faixa junto a porta principal do Banco da Amazônia., que sabemos, não traz qualquer impecílio para entrada no mesmo, haja vista que a mesma é de tecido facilmente transponível.

Apenas de maneira ilustrativa, mas que contextualmente é importante ter conhecimento, na audiência inaugural realizada junto ao TST, nos autos do Dissídio Coletivo n.º TST-DC- 7433-50.2011.5.00.0000, proposto pelo Banco da Amazônia, em face do Sindicato dos Bancários, em 27 de outubro de 2011, conforme ata e decisão em anexo, o Banco da Amazônia, intransigentemente recusa inúmeras propostas de conciliação dispostas pela Ministra Maria Cristina I, Peduzzi, a qual inclusive indefere o pedido do Banco de declaração de abusividade da Greve dos Trabalhadores do Banco da Amazônia, declarando a mesma LEGAL. (Ata em anexo)

Ressalte-se que o momento atual pelo qual passa o movimento paredista bancário no estado do Pará é atípico, pois já perdura por mais de 40(quarenta) dias, sendo os trabalhadores do Banco da Amazônia um dos últimos a permanecer na luta por melhorias salariais.

Por esta razão, resta cristalina a intenção do agravado em enfraquecer o movimento com a retirada dos cartazes e faixas, dispostas a frente do Banco, com a única intenção de convencimento dos trabalhadores da necessidade de mais adesões a greve, bem como dar publicidade à greve e esclarecer ao público as reivindicações de seus trabalhadores, estando sendo o presente Interdito proibitório uma artimanha política do banco, para tentar incutir nos trabalhadores que os atos de manifestação e persuasão dos mesmo para aderirem ao movimento são

turbadores ou esbulhadores do patrimônio do Banco da Amazônia, uma clara tentativa de oprimir a liberdade de expressão dos grevistas.

Comunga deste pensamento o juiz federal titular da 2ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, Roberto José Ferreira de Almada, que assim aduz seu correto e lúcido pensamento:

“Desse modo, exceto em casos de efetiva violação do espaço privado de exercício da atividade empresarial, o piquete realizado nas imediações do prédio do estabelecimento patronal, a simples afixação de cartazes incitadores de adesão à greve, ou a concentração dos trabalhadores próxima à porta do fundo de comércio, não têm o condão de caracterizar ameaça à posse de modo suficiente a justificar a concessão de mandado proibitório (rectius, veto, preceito de não fazer, dirigido ao réu, de não turbar ou esbulhar a posse do autor), com cominação de pena pecuniária, muito menos em sede liminar, mesmo que se abstraia a natureza peculiar dos interesses em conflitos (coletivos) e se aplique a letra fria das normas legais civis de regência. **Na realidade, é de se questionar o interesse do autor, empresário, nesses casos, de fazer uso da ação possessória, não sendo ele, no mais das vezes, o titular do bem supostamente ameaçado de turbação ou de esbulho possessório – a via pública”.**

Ocorre, doutos julgadores, que facilmente se depreende que no presente caso, a concessão liminar não se adequa, pois realmente não houve esbulho possessória causado pelos grevistas na Sede do Banco da Amazônia.

2

Ora doutos julgadores, a indagação pertinente no caso ora analisado é: se o suposto bloqueio para entrada no banco está sendo causado simplesmente pela colocação de uma faixa na frente do Banco? Ou se na verdade, o Interdito Proibitório ajuizado pelo Banco da Amazônia, é que esta sendo utilizado como meio de coerção psicológica aos grevistas em flagrante desrespeito a Lei de Greve?

Tal resposta deve ser dada pelo judiciário, em observância ao disposto contido art. 6º da lei nº 7.783/89, que assim aduz:

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.



Por este motivo, não pode ser aceita a fundamentação do juízo *a quo* que entende haver prova inequívoca da turbação/esbulho à posse do agravado, tão somente por uma foto que mostra uma senhora idosa na calçada em frente ao banco, não podendo se afirmar até mesmo se a referida idosa é cliente ou se pretende adentrar às dependências do banco.

DO PEDIDO

“Ex positis”, requer sejam acolhidas às inclusas razões, que demonstram a necessidade de reforma da r. decisão liminar proferida, pelo que espera e pede seja modificada a respeitável decisão agravada, e se caso não for este o entendimento deste douto juízo, que determine o seguimento do presente Agravo Regimental para o julgamento da Colenda Turma do Tribunal Regional do Trabalho, da 8ª Região, e após, pelo seu provimento de forma a reformar a r. decisão proferida pelo douto juízo a quo da 5ª vara do Trabalho.

São os Termos,
Em que Pede e Espera Deferimento

Belém, 01 de novembro de 2011.



ROBERTA DANTAS DE SOUSA CALDAS
OAB/PA 11.013

SÉRGIO DE OLIVEIRA MOURA
OAB/PA 14.667

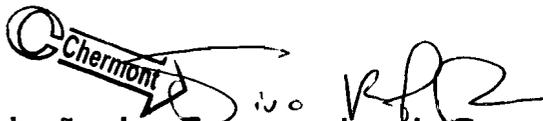
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA – AEBA, entidade associativa de empregados legalmente constituída e em regular funcionamento, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.321.110/0001-22, com sede na Rua Ferreira Cantão, nº 42, Bairro Campina, nesta Cidade, Cep: 66.017-110, por seu representante legal, Sr. Sílvio Kanner Pereira Farias, brasileiro, casado, bancário, portador do RG nº 035116491 SSP-Pa e do CPF: 657.601.662-04.

OUTORGADO: ROBERTA DANTAS DE SOUSA CALDAS, brasileira, separada, advogada, inscrita na OAB–Pa nº 11013, advogada do escritório de advocacia “Caldas Advogados S/S”, com endereço situado à Rua Cônego Jerônimo Pimentel, nº 657, Bairro: Umarizal, Belém-Pa, Cep: 66.055-000, fone: (91) 3222-3654.

PODERES: A(O) outorgante confere plenos poderes com as cláusulas “AD JUDICIA ET EXTRA JUDICIA”. Podendo propor ações, conciliar, transacionar, acordar, desistir, defender, recorrer, fazer declarações, pagar, receber, dar quitação e atuar em todos os juízos, foros, instâncias ou tribunais ou em órgão público em processo administrativo e/ou privado, variar de ações, e praticar todos os atos previstos no Art. 38 do CPC para o fiel cumprimento do presente mandato. Podendo ainda substabelecer.

Belém, 15 de setembro de 2011.

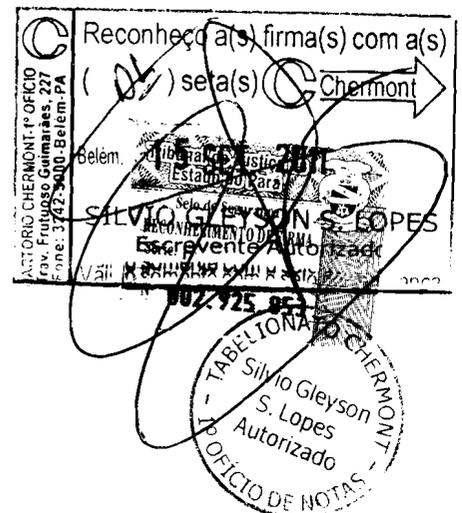


Associação dos Empregados do Banco da Amazônia – AEBA

CNPJ:MF sob o nº 15.321.110/0001-22

Sílvio Kanner Pereira Farias

RG: 03516491 SSP-PA



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **sem reservas de poderes**, ao Dr. SERGIO DE OLIVEIRA MOURA, brasileiro, advogado, inscrita na OAB/PA 14667, com endereço profissional sito à Rua Cônego Jerônimo Pimentel, nº 657, Sala 04, Bairro: Umarizal, nesta Cidade, os poderes com as cláusulas "**ad**" e "**extra-judicia**" que me foram conferidos por **ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZONIA**, para atuar nos autos do processo 0001563-84.2011.5.08.0005, que tramita perante a 5ª vara do Tribunal Regional Federal da 1 Região. **DEVENDO PERMANECER AS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES EM NOME DA DRA. ROBERTA DANTAS DE SOUSA CALDAS.**

Belém, 03 de novembro de 2011.



ROBERTA DANTAS DE SOUSA CALDAS
OAB/PA 11013
